



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.000911/97-50
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 302-34.477
RECURSO Nº : 122.218
RECORRENTE : AILTON DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – LANÇAMENTO

Uma vez comprovado erro na declaração do ITR de 1994, retifica-se o lançamento para um novo grau de utilização da terra.

VALOR DA TERRA NUA – VTN

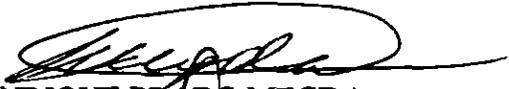
Para alterar o VTNm adotado, o Laudo de Avaliação precisa demonstrar a explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas e avaliar o imóvel como um todo e os bens nele incorporados.

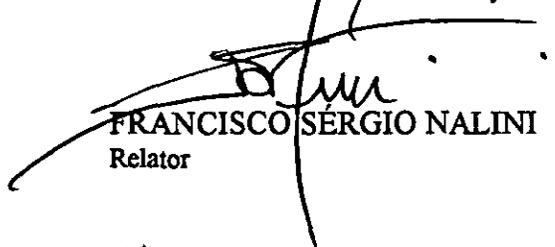
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

15 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.218
ACÓRDÃO Nº : 302-34.477
RECORRENTE : AILTON DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

A interessada teve o seu pleito indeferido pela autoridade monocrática, que era o de corrigir o valor da terra nua declarado no ITR-96, como se vê na decisão de fls. 35-37, da qual extraímos a ementa:

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – Ex: 1996

VTN – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, este não prevalece somente quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

ALÍQUOTA

O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a 30% terá a alíquota calculada multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Às fls. 49-51, a recorrente apresenta recurso voluntário, onde são reiterados os argumentos da sua peça inicial, principalmente de que o laudo que juntou apresenta valores inferiores ao que ora é cobrado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.218
ACÓRDÃO Nº : 302-34.477

VOTO

O recurso atende as exigências formais para a sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança do Imposto Territorial Rural no ano de 1996.

A requerente não concorda com o valor lançado e apresenta laudo para contestá-lo.

Os laudos de fls. 03-09 e 59-64, apesar de não atenderem às normas da legislação vigente para alterar o valor da terra nua, como veremos abaixo, bem demonstram como foi a utilização da terra no ano de 1995, razão pelo qual eu os acato nessa parte.

Por outro lado, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei n.º 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF n.º 58/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, § 2º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275/91.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º, do artigo 3º, da Lei n.º 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

LAUDO TÉCNICO

A autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarados na Declaração do Imposto sobre a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.218
ACÓRDÃO Nº : 302-34.477

Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

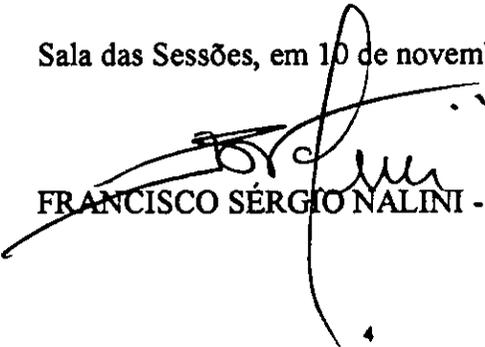
O laudo, para ser admitido como hábil, conforme exigência dessa norma, necessita levar em conta, além dos aspectos essenciais já mencionados, os elementos de prova comparativos dos valores nele apontados, como fontes pesquisadas, recortes de jornais, etc, isto tudo se referindo ao mês de dezembro de 1995.

Por outro lado, apesar de bem descrever como foi utilizada a terra naquele exercício, os laudos apresentados pela requerente, além de serem meramente genéricos e descritivos, não demonstram (e provam) o que levaria a terra nua de seu imóvel valer menos que as demais de seus vizinhos.

Nestes termos, dou provimento em parte ao recurso, para alterar o cálculo utilização da terra, mantendo o valor declarado para a terra nua.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000.


FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10183.000911/97-50
Recurso nº : 122.218

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.477.

Brasília-DF, 21/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Hegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 15/01/04

LEANDRA FELIPE BIFANO
PFN/DF